

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 294, de 2004, do Senador Delcídio Amaral; 219, de 2005, do Senador Alvaro Dias; 353, de 2007, do Senador Cícero Lucena; 368, de 2008, do Senador Expedito Júnior; e 376, de 2009, do Senador Expedito Júnior, apensados.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*.

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto foi distribuído, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas n^{os} 1 e 2, de autoria dos Senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Por força do Requerimento n^o 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo em vista tratar-se de matéria que se insere no âmbito de competência desse Colegiado.

Além disso, aprovado o Requerimento n^o 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passou o projeto em exame a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 53, de 2003, que já tramitava em conjunto com o PLS n^o 219, de 2005.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento n^o 1.600, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do PLS n^o 353, de 2007, ao projeto em questão. Da mesma forma, aguardou a aprovação do Requerimento n^o 259, de 2009, de autoria do presidente desta Comissão, Senador Flexa Ribeiro, que solicitou o apensamento ao PLC n^o 109, de 2006, do PLS n^o 294, de 2004, e do PLS n^o 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria. Também tramita em conjunto o PLS n^o 376, de 2009, apensado por força do Requerimento n^o 1.450, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior.

Posteriormente, com a aprovação do Requerimento n^o 711, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS n^o 53, de 2003, foi desapensado dos demais e passa a tramitar separadamente do projeto em análise.

Trata o PLS n^o 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro

horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A Emenda nº 2, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, que poderia ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

O PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades.

A última proposição apensada, o PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propõe que os comunicados governamentais que não carregarem características de urgência e emergência sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria será encaminhada, subseqüentemente, à CCJ e à CE. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar parecer.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A análise das propostas supracitadas permite constatar grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, com uma diversidade de caminhos para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*.

Com efeito, a flexibilização do horário de sua veiculação surge como uma solução intermediária mais aceitável entre três correntes que dominam o cenário das discussões em torno do programa *A Voz do Brasil*. A primeira posiciona-se pela extinção da obrigatoriedade da transmissão; a segunda corrente defende a continuação da obrigatoriedade com horário único e fixo para veiculação; e, finalmente, a que advoga pela manutenção da obrigatoriedade, mas com a livre escolha do horário da transmissão.

Em nosso entendimento, o caminho da flexibilização de horário traz duplo benefício. Atende-se, de fato, a dois reclamos já antigos. Primeiro, o da falta de liberdade das emissoras, que perdem audiência e receita no horário compreendido entre as 19 e 20 horas, horário tradicional do programa oficial. Segundo, da falta de opção dos ouvintes, que se veem obrigados a acompanhar a programação ou a desligar seus aparelhos nesse horário. Com a flexibilização do horário, sempre haverá alguma programação radiofônica alternativa no horário, com o ganho adicional de se poder acompanhar o programa oficial em momento a ser anunciado pelas emissoras aos seus ouvintes.

De outra parte, observe-se que, se o programa tem por escopo levar informação democrática e de qualidade aos cidadãos em todos os cantos do Brasil, a retransmissão em outro horário em nada interferirá na sua finalidade, tendo em vista que a veiculação do programa com as notícias atualizadas dos três Poderes da República será feita até as 24 horas. O importante é que a retransmissão seja feita diariamente e que não concorra com outros programas de maior interesse para o ouvinte, como o futebol, especialmente.

Do ponto de vista das emissoras, a flexibilização do horário da transmissão permitirá que cada rádio adeque sua grade diária de programação, de modo a evitar que tenha que interromper programas de interesse público, no caso de emergências, por exemplo.

Com relação às emendas apresentadas ao PLS nº 109, de 2006, avaliamos que não devam prosperar. A sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa não nos parece apropriada. Segundo entendemos, o texto da lei não deve determinar a divisão de espaço para órgão que não constitui um Poder *strito sensu*. Observe-se que já está destinado um minuto para o TCU todas as quartas-feiras. Nesse sentido, avaliamos que as emendas devem ser rejeitadas.

Reconhecido o mérito da proposta de flexibilização do horário de transmissão de *A Voz do Brasil*, entendemos que o PLC nº 109, de 2006, acaba por incorporar confortavelmente as demais iniciativas. No entanto, consideramos necessárias algumas alterações em sua redação, de modo a conferir maior detalhamento à condução operacional da medida. Por essas razões, apresentamos uma emenda substitutiva à matéria.

Por força do disposto na alínea *a* do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que concede precedência ao projeto da Câmara sobre o do Senado, as demais proposições devem ser rejeitadas, embora, como dissemos acima, as iniciativas sejam incorporadas à emenda substitutiva que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; 368, de 2008; e 376, de 2009, bem como das emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 38.**

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 1º

§ 2º O programa de que trata a alínea “e” deverá ser retransmitido sem cortes, com início entre dezenove horas e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos, horário oficial de Brasília.

§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator